AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.954 - SP (2018/0066306-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JOAO MARCIO BRAMBILA
ADVOGADO	:	CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
AGRAVADO	:	PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	IVO PEREIRA - SP143801

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por JOAO MARCIO BRAMBILA contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ Fl. 169):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - Impugnação - Parcial acolhimento - Insurgência - Citação postal - Nulidade - Inocorrência - Penhora "on line" - Pretensão ao desbloqueio de todas as contas sobre as quais recaiu a constrição - Inadmissibilidade - Impenhorabilidade não verificada - Impedimento de novas constrições na conta em que o executado recebe o seu salário - Impossibilidade - Conta corrente comum, passível das operações de débito e crédito - Decisão mantida - Recurso desprovido.*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de seu recurso especial, sustenta a parte agravante dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 214 e 215 do CPC/43 e à nulidade de citação, tendo em vista a ausência de entrega do mandado diretamente ao destinatário. Aduz a ilegalidade do bloqueio judicial, mormente

ante à impenhorabilidade absoluta de salário (art. 833 do CPC/2015).

Contrarrazões à e-STJ Fls. 222/229.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Ato contínuo, verifico que o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao validar o bloqueio de conta corrente e a citação do agravante, assim se manifestou (e-STJ Fls. 171/173):

> *No caso, verifica-se que as formalidades processuais foram seguidas e* ***a citação por AR foi realizada no mesmo endereço declarado pelo próprio executado junto à Receita Federal quando da apresentação da declaração de imposto de renda relativa ao exercício 2016*** *(fls. 66, 71 e 131).*
> *Irrelevante a argumentação do recorrente no sentido de que a missiva foi recebida por terceiro.*
> *Quanto a isso, bem anotou o MM. Juízo de Primeiro Grau que "conquanto não recebida pelo impugnante, bem como constando na certidão de oficial de justiça que uma terceira pessoa lá teria declarado que o impugnante não reside,* ***verdade é que tal afirmativa é mentirosa ou derivada de má-fé do impugnante".***
> *Salienta-se, inclusive, que o aviso de recebimento foi recebido pela pessoa de Luciano Fuizo, tendo sido posteriormente certificado nos autos pelo Oficial de Justiça que o morador do endereço diligenciado, Sr. Luciano,* ***declarou que o executado é seu sobrinho.***
> ***De se notar, ainda, a evidente contradição entre a declaração prestada pelo tio, de que o sobrinho nunca morou naquele local (fls. 94), com a versão apresentada pelo próprio recorrente para justificar o fato de constar o mesmo endereço em sua declaração de imposto de renda, explicando que terceira pessoa que efetiva a declaração talvez desconhecesse "a alteração de endereço, valendo-se de informações que são usadas sucessivamente ano após ano" (fls. 06 grifo nosso).***
> *Quanto à validade do ato citatório, confira-se entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *No mais, quanto à impenhorabilidade dos demais valores constantes do detalhamento de fls. 146/147, além daquele assim declarado pelo MM. Juízo "a quo", não há qualquer*

> *motivo que justifique a liberação.*
> *Não obstante o recorrente discorra sobre a impenhorabilidade de verba salarial e o seu caráter alimentar,* ***não é possível verificar da documentação apresentada que os valores encontrados em contas de titularidade do executado junto à Caixa Econômica Federal, Banco Santander ou Itaú Unibanco S.A. estejam protegidos pela proteção legal estampada no artigo 833, inciso IV do CPC.***
> *Anote-se, ainda, que nem mesmo é possível a declaração de impenhorabilidade de eventual valor que venha a ser creditado na conta em que recebe o seu salário, como pretende o agravante.*
> *Não se nega que o Código de Processo Civil tem como impenhorável, dentre outros bens, o salário, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna.*
> ***Entretanto, a impenhorabilidade a que alude o citado artigo de Lei, é restrita à constrição feita diretamente junto ao empregador ou fonte pagadora, o que não é o caso dos autos.***
> *Colhe-se do extrato digitalizado a fls. 138* ***que a conta objeto do bloqueio junto ao Banco Banco do Brasil não se trata de conta salário propriamente dita, mas sim de conta corrente.***
> ***Já é entendimento dessa Relatoria que o salário, após ser depositado em conta corrente do titular, transforma-se em ativo financeiro comum, passível assim das operações regulares de débito e crédito, inexistindo restrição, inclusive, para o bloqueio judicial de valores devidos.***
> *Desse modo, é certo que a pretensão de desbloqueio dos valores encontrados em outras instituições financeiras não colhe, bem como o impedimento de novas constrições junto à conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil. (g.n.)*

Veja-se, nesse passo, que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015), e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, tendo em vista que a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, entretanto, o recorrente aponta julgados que não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, notadamente considerando as peculiaridades do excerto acima colacionado e grifado. Outrossim, não se procedeu ao devido

cotejo analítico.

Destarte, inviável a pretensão do recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator